

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

80 TC-001944/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Caconde.

Exercício: 2008.

Prefeito: Antonio Carlos de Faria.

Acompanha (m): TC-001944/126/08.

Auditada por: UR-10 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-10 - DSF-II.

RELATÓRIO

Trata-se do exame das **contas do Prefeito Municipal de Caconde**, referentes ao exercício de 2008. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araras - UR-10 (fls.19/49), apresentou o responsável, após notificação (fl.51), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-003562/026/10 - fls.61/98):

Índices apurados pela auditoria

Aplicação no Ensino	- 25,49%
Aplicação do FUNDEB	- 98,81%
Magistério - FUNDEB	- 72,09%
Despesas com Pessoal	- 41,77%
Aplicação na Saúde	- 19,11%
Déficit Orçamentário	- 3,89%

1 - Planejamento e Execução Física e 1.1 - Realização Operacional.

- irregularidades nas peças de planejamento que impossibilitaram eficaz acompanhamento da execução orçamentária.

Defesa - Argumenta que a crise financeira mundial e a dificuldade na obtenção de recursos estaduais e federais obrigaram a administração excluir das peças de planejamento diversos projetos anteriormente contemplados e que o resultado da execução orçamentária demonstrou equilíbrio e competência da gestão municipal.

1.2 - Índices de Desempenho Operacional

- perda de 78 posições no agregado "longevidade" do índice paulista de responsabilidade social, registrando taxas de mortalidade infantil e da população entre 15 e 34 anos superiores àquelas da região de governo.

Defesa - Segundo a defesa, a Prefeitura intensificou o

atendimento do pré-natal, determinou a presença de pediatra na sala de parto, implementou o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento da criança por meio do SISVAN e do bolsa família, incrementou o atendimento aos idosos com o controle de pressão e da glicemia e com testes visuais, criou o centro de atendimento à mulher e efetuou buscas às pessoas que deixaram de receber vacinas para doenças imunopreveníveis.

2.3.1 - Resultado da Execução Orçamentária

- redução da fixação da despesa

Defesa - Afirma que a diminuta redução da fixação da despesa não prejudicou o resultado final da execução orçamentária, tendo em conta a quitação de todos os compromissos pelo Executivo, assim como a inexistência de restos a pagar sem lastro financeiro no exercício sob análise.

4.2 - Licitações - Tomada de Preços nº 12/08 - pavimentação asfáltica de complexo viário

- fracionamento de licitação, exigência de o responsável técnico ser integrante do quadro permanente da empresa como agregado ou sócio, visita técnica em data única, valor contratado acima do orçado e sobrevalorização do custo unitário do CBQU.

Defesa - Procura afastar o mencionado fracionamento inferindo que a Tomada de Preços nº 11/08 trata de execução de obras de pavimentação e recapeamento de ruas com recursos oriundos do Governo Federal, enquanto que a Tomada de Preços nº 12/08 refere-se à obra de pavimentação de complexo viário, incluindo dois trevos consoante convênio firmado com o Governo Estadual. Argumenta que a exigência de o responsável técnico ser integrante do quadro permanente da empresa objetiva afastar profissionais contratados, temporariamente, para participar da licitação. Segundo a defesa, a visita técnica em uma única data propicia o esclarecimento de dúvidas a todos os interessados de forma igualitária. Informa que a disparidade entre o valor orçado e aquele contratado advém da variação de preço ocorrida entre o momento da elaboração do orçamento e a data da deflagração do certame, e que a proposta vencedora apresentou valores abaixo daqueles praticados pela tabela DER/SP - referência 30.06.08.

7 - Pessoal

- pagamento de horas extras acima do permissivo legal.

Defesa - De acordo com o informado, todos os servidores apontados pela auditoria são motoristas do Departamento de Saúde e transportam os enfermos do município a outros centros que dispõem de maiores recursos técnicos necessários ao atendimento, anotando que o controle das horas extraordinárias é realizado por meio de relógio de ponto.

14.2.2 - Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- desatendimento aos incisos VI e VII, do artigo 73, da Lei Eleitoral.

Defesa - Afirma ter promovido a publicidade de atos oficiais do município, bem assim de campanhas públicas de educação e de saúde, sem qualquer cunho eleitoral, no período vedado pela Lei Eleitoral.

15 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de encaminhamento das peças de planejamento e das atas de audiências públicas, assim como remessa intempestiva da movimentação contábil.

Defesa - Destaca o esforço da administração para atender o calendário do projeto AUDESP, assim como cumprir os mandamentos da Lei Orgânica, das instruções e das recomendações deste Tribunal.

Após desatacar o atendimento aos índices de aplicação exigidos tanto pela Constituição Federal como pela Lei de Responsabilidade Fiscal e de entender que as falhas anotadas não possuem força para macular a totalidade dos demonstrativos examinados, ATJ e Chefia manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2005:	favorável	(TC-002826/026/05)
Exercício de 2006:	favorável	(TC-003278/026/06)
Exercício de 2007:	favorável	(TC-002415/026/07)

É o relatório.

GCECR
JMCF

VOTO

Aplicação no Ensino	- 25,49%
Aplicação do FUNDEB	- 98,81%
Magistério - FUNDEB	- 72,09%
Despesas com Pessoal	- 41,77%
Aplicação na Saúde	- 19,11%
Déficit Orçamentário	- 3,89%

A instrução processual revela a realização de pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, nos termos da Lei Municipal nº 2.206/04, anotando-se que a revisão geral anual, promovida pela Lei Municipal nº 2.330/08, atendeu os comandos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Além do regular recolhimento dos encargos sociais, a Prefeitura efetuou os repasses à Câmara, nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da CF, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o município não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

Demais, constatou a fiscalização que o Executivo efetuou o pagamento dos débitos oriundos de precatórios (R\$ 174.708,39) conforme disposição do § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal.

Os registros e peças contábeis evidenciam resultados financeiro (R\$ 317.008,31), econômico (R\$ 934.874,22) e patrimonial (R\$ 11.970.253,83) positivos, destacando-se que o município dispunha de numerário em caixa (R\$ 1.666.283,61) capaz de cobrir o saldo de restos a pagar em 31.12.08 (R\$ 1.334.052,30), consoante exigência do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Social.

Convém salientar que o déficit da execução orçamentária na ordem de 3,89% (R\$ 1.099.520,81) mostrou-se devidamente amparado pelo superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 2.007 (R\$ 1.376.350,17).

Após as corretas glosas efetuadas pela auditoria, apurou-se que o ensino municipal mereceu

destinação do equivalente a **25,49%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **72,09%** dos recursos oriundos do FUNDEB constituiu a quantia destinada aos profissionais do Magistério, conforme o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal. De acordo com a auditoria, houve o cumprimento do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, eis que o montante que excedeu o percentual de aplicação preconizado pelo artigo 212, da CF (R\$ 88.036,60) mostrou-se superior ao saldo não empenhado com recursos do FUNDEB até 31.12.2008 (R\$ 45.780,85).

Apesar de a área da saúde municipal ter merecido aplicação de **19,11%** da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77, do ADCT, extrai-se do relatório de auditoria que as taxas de mortalidade indicadas no quadro abaixo permaneceram acima da média da região e do Estado (Dados SEADE). Deverá a auditoria, nas próximas inspeções verificar se as medidas anunciadas pela origem mostraram-se eficazes a reduzir os mencionados índices de desempenho operacional.

Estatísticas vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	20,92	15,50	13,07	programa de puericultura
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	20,92	17,69	15,20	SISVAN
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	124,82	110,52	127,50	planejamento familiar, pré-natal e programa de hipertensão e diabetes
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.924,91	3.935,65	3.750,80	programa de hipertensão e diabetes
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	6,28	8,36	7,31	planejamento familiar e pré-natal

As despesas com pessoal atingiram **41,77%** da RCL, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e aquém daquelas observadas no mês de junho de 2.008 (42,8642% da RCL), em atendimento ao parágrafo único, do artigo 21, do mesmo diploma legal.

Consegue a origem justificar os desacertos anotados nos itens resultado na execução orçamentária, fracionamento da tomada de preços nº 12/08, valor do respectivo contrato acima dos preços praticados pelo mercado e despesas com publicidade.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Caconde, relativas ao exercício de 2.008.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Araras para que a Administração Municipal passe a apresentar peças contábeis que permitam o eficaz acompanhamento da execução orçamentária, exclua de futuras licitações as exigências de visita técnica em data única e de o responsável técnico ser integrante do quadro permanente da empresa como agregado ou sócio, adéqüe o pagamento de horas extras aos patamares legais e atente para o cumprimento da Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF